

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER

Raynara Sousa Andreza¹, Danielly Cabral de Figueiredo², Emanuelly Cabral de Figueiredo³

Resumo: O presente trabalho, com base na metodologia dedutiva, pesquisa qualitativa, e revisão bibliográfica através da leitura de livros, artigos e documentos; pretende analisar a violência obstétrica no Brasil perante aos direitos das mulheres, uma vez que essa prática violenta é rotineira no país e não há, até o presente momento, norma que a regule. Apresenta-se o problema da violência obstétrica, debatendo sobre seus atos violadores aos direitos da mulher, assim como a ausência de norma sobre a violência obstétrica que tutele as parturientes. Para isso, promove-se uma abordagem legal frente aos direitos que estão previstos tanto no plano internacional, através de tratados e convenções, como nos direitos fundamentais previstos na constituição de 1988 e suas legislações esparsas. Objetivou-se abordar o conceito desta violência, bem como as práticas que são consideradas violentas. Assim, analisa-se a violência obstétrica relacionando-a aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem como nas leis infraconstitucionais, trazendo-as como um amparo às vítimas de violência obstétrica no Brasil.

Palavras-chave: Violência Obstétrica. Violação. Direitos. Mulher.

1. Introdução

O conceito de violência obstétrica é novo e, apesar de sua prática ser corriqueira no Brasil, o tema ainda é pouco discutido no cenário acadêmico. O termo abrange algumas práticas hospitalares que atentam contra a dignidade, a integridade e a liberdade da mulher por parte dos profissionais responsáveis pelo bem-estar e saúde da gestante e do bebê.

Estas condutas podem causar danos físicos, materiais, morais e psicológicos, assim como danos estéticos na vítima, causando sequelas irreversíveis, além de ocasionar a perda da autonomia e capacidade de decisão da mulher sobre o seu próprio corpo.

Contudo, apesar desta violência abranger determinadas práticas que violam os direitos fundamentais da mulher, ainda não há, até o presente momento, previsão legal no ordenamento jurídico que regule e ampare as vítimas que sofreram este tipo de violência.

Por conseguinte, a mulher, sem amparo jurídico, fica a mercê dessas práticas violentas e, por falta de informação, não sabem o momento em que sofreu tal violência, ocorrendo a banalização desses atos.

¹ Universidade Regional do Cariri, email: raynaraandreza@gmail.com

² Universidade Regional do Cariri, email: daniellycabralf@gmail.com

³ Universidade Regional do Cariri, email: emannuellycfg@gmail.com

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

2. Objetivo

Portanto, o presente trabalho pretende analisar a violência obstétrica, sob a ótica dos direitos das parturientes, uma vez que esta violência tem se tornado um obstáculo para a efetivação dos direitos das mulheres gestantes no momento do parto.

Objetiva-se, também, identificar as os atos tidos como violência obstétrica, além de decorrer sobre os direitos humanos determinados internacionalmente; bem como analisar os direitos fundamentais da mulher reconhecidos na Constituição Federal do Brasil como um amparo às vítimas.

3. Metodologia

Este trabalho científico se desenvolverá através do método de abordagem dedutivo. Quanto ao método procedimental, o mesmo será histórico. O tipo de pesquisa será a qualitativa, realizada através da revisão bibliográfica de leitura de livros, artigos e documentos.

4. Resultados

A violência obstétrica é uma clara violação aos direitos fundamentais da mulher à saúde, à reprodução, à sexualidade, à intimidade; e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. Atualmente essa nova forma de violência tem sido amplamente divulgada por mulheres que dela foram vítimas, fazendo-se, portanto, necessário tecer algumas considerações relativas aos seus aspectos conceituais e os atos caracterizadores.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência é a imposição de significativa dor e sofrimento evitáveis como muito bem explica Arteniara da Silva (2016, p. 129):

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define violência como a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis. Por sua vez, a violência contra a mulher é definida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, no seu art. 1º como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. E no art. 6º determina que o direito de toda mulher a ser livre de violência, abrange, entre outros, o direito a ser livre de todas as formas de discriminação, além do direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Em paralelo, tem-se que a violência contra a mulher está positivada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e define que esta corresponde a qualquer ato ou conduta capaz de gerar morte, dor ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, assim como em seu artigo 6º estabelece o direito de toda mulher a não sofrer violência.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

*05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri*

Pois bem, de acordo com o site do Planalto, a supramencionada Convenção foi introduzida no Ordenamento Jurídico Pátrio através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Isto demonstra que muito embora se acredite que os esforços legislativos para erradicação e prevenção de violência contra a mulher tenham surgido somente com a sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), percebe-se que Organismos paraestatais já tentavam solucionar esta mazela social.

Neste sentido, conclui-se que a violência obstétrica é, sobretudo, uma espécie da violência de gênero, representada pela imposição de força ou vontades do profissional sobre os desejos e direitos da gestante.

Contudo, é imperioso reconhecer que, a despeito de não existir uma lei nacional que discipline o tema, já são visíveis os alguns avanços. Por exemplo, em 17 de janeiro de 2017, o estado de Santa Catarina sancionou a Lei 17.097 que traz em seu bojo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina e a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Assim, como a violência doméstica foi tipificada, decerto a violência obstétrica também o será.

A violência obstétrica advém de atos ou omissões, cometidos por profissionais da saúde, considerados hostis à saúde da mulher. Estes atos podem ocorrer em pelo menos três momentos: durante consultas médicas, no momento do parto/pós-parto e em procedimentos abortivos. Em sua maioria, estes profissionais se utilizam do momento de vulnerabilidade em que as mulheres se encontram para praticar os atos sórdidos da violência obstétrica. Nos termos da declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS (2014, p. 1):

No mundo inteiro, muitas mulheres experimentam abusos, desrespeito, maus-tratos e negligência durante a assistência ao parto nas instituições de saúde. Isso representa uma violação da confiança entre as mulheres e suas equipes de saúde, e pode ser também um poderoso desestímulo para as mulheres procurarem e usarem os serviços de assistência obstétrica. Embora o desrespeito e os maus-tratos possam ocorrer em qualquer momento da gravidez, no parto e no período pós-parto, as mulheres ficam especialmente vulneráveis durante o parto. Tais práticas podem ter consequências adversas diretas para a mãe e a criança.

Sem permeio de dúvidas, a violência obstétrica também é responsável por este “temor social” que se faz em torno do parto natural, pois os errôneos e abusivos procedimentos usados levam a gestante a acreditar que o parto em si é violento e não a conduta dos profissionais da saúde. Inegavelmente, o tema ainda é pouco conhecido por muitas mulheres, de modo que isto as torna ainda mais vulneráveis às condutas desrespeitosas e violentas na gestação e no parto.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

O parto é um momento ímpar na vida da mulher, e vem sendo cada vez mais debatido, não só por ser um marco importante, como também por ser uma questão de saúde pública, mais especificamente, da saúde da mulher. O parto está dentre o rol dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, garantidos constitucionalmente, assim como a liberdade e igualdade na esfera reprodutiva. Segundo Pulhez (2013, p.551):

Trazer à tona a discussão sobre o parto parece ser, portanto, denunciar a violação de direitos humanos quanto da adoção de certos procedimentos que escapam às políticas públicas já direcionadas à saúde reprodutiva e sexual da mulher (políticas referentes à cesariana, ao aborto, ao câncer de colo do útero, de mama, etc.), como por exemplo, os casos de negligência médica, violência física, violência verbal e violência sexual que parecem ocorrer dentro dos hospitais durante os partos.

Assim sendo, segundo Leão e Monte (2013, p.3), os direitos reprodutivos compreendem-se pela liberdade e autodeterminação, ou seja, a livre decisão sobre como e quando deseja se reproduzir, bem como o direito à saúde. Trata-se de um direito de autodeterminação, integridade, intimidade, privacidade, sem coerção e qualquer meio de discriminação ou violência.

Sob esta ótica, Ventura (2009, p.19) relacionou alguns direitos da mulher frente aos reprodutivos, ou seja, é possível relacionar esses direitos como um amparo às vítimas de violência obstétrica. Para o autor, A natureza dos Direitos Reprodutivos envolve direitos relativos: À vida e à sobrevivência; À saúde sexual e reprodutiva, inclusive, aos benefícios ao progresso científico; À liberdade e à segurança; À não-discriminação e o respeito às escolhas; À informação e à educação para tomada de decisão; À autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; Ao casamento, à filiação, à constituição de uma família; À proteção social à maternidade, paternidade e à família, inclusive no trabalho. Portanto, os direitos reprodutivos são direitos humanos básicos reconhecidos no plano internacional, através de Pactos e Convenções de Direitos Humanos, e, no plano nacional, através da lei constitucional brasileira.

5. Conclusão

Diante do exposto, percebe-se que a violência obstétrica é uma prática bastante corriqueira nas consultas e partos das mulheres, e, que esta violência já está naturalizada na sociedade. Esta naturalização da violência faz com que as mulheres não saibam em qual momento elas foram violentadas.

Assim, observou-se que os profissionais da saúde ao cometer a violência obstétrica, vê a parturiente como um objeto de intervenção e não como um sujeito revestido de direitos.

Nesse esteio, nota-se que a ausência de norma regulamentadora dessa violência torna impune àquele que pratica tais atos. Desta forma, os direitos

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

humanos internacionais, mais precisamente os direitos reprodutivos da mulher, assim como os direitos da mulher estampados na Constituição, dentre os quais se destacam a saúde, a integridade e privacidade; todos estes direitos constituem os direitos das mulheres, pertinentes ao momento do parto, de receber tratamento revestido de respeito e dignidade.

6. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 11.108**. Brasília, DF; Senado Federal, 2005.

DA SILVA, Artenira; SAUAIA, Silva; DE MESQUITA SERRA, Maiane Cibele. Uma Dor Além do Parto: Violência Obstétrica em Foco. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 2, n. 1, 2016.

LEÃO, Renata Almeida. MONTE, Angélica Augusta Linhares do Monte. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil – notas para o debate**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. UFMA. São Luis 2013. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7questoesdegeneroetniaegeracao/direitossexuaisereprodutivosdasmulhere snobrasil-notasparaodebate.pdf>> Último acesso: 22 ago. de 2018.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 23 maio 2018.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres**, 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em: 22 maio 2018.

PARTO DO PRINCÍPIO: MULHERES EM REDE PELA MATERNIDADE ATIVA. *Violência Obstétrica: “Parirás com dor”*. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

PULHEZ, Mariana Marques. **“Parem a violência obstétrica”: a construção das noções de ‘violência’ e ‘vítima’ nas experiências de parto**. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 12, n. 35, pp. 544-564, Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/PulhezArt%20Copy.pdf>> Acesso em: 4 jul. 2018

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**, 2004. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos.pdf> Acesso em: 16 set. 2018.